



DECISÃO AD REFERENDUM

PROCESSO: 00058.526223/2017-93

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS

RELATOR: JOSE RICARDO BOTELHO

1. DOS FATOS

1.1. Trata o presente processo de proposta de alteração do RBAC 61, intitulado licenças, habilitações e certificados para pilotos. Na oportunidade, pretende-se revogar a seção 61.7, a qual, na redação vigente, prevê:

61.7 Certificados e habilitações obsoletas

(a) Qualquer documento individual de habilitação ou certificado expedido pela ANAC até a data de publicação da primeira edição deste Regulamento, terá sua validade garantida até o seu vencimento, não podendo ultrapassar a data de 31 de dezembro de 2017.

1.2. A Nota Técnica nº 129/2017/GNOS/GTNO/GNOS/SPO (SEI 0958265) contempla a questão e informa sobre a implantação do sistema de licença digital, previsto para fevereiro de 2018. Indica, ainda, que a manutenção da seção 61.7 do RBAC 61 implicaria em custos para a ANAC e para o regulado. A sua revogação, esclarece a área técnica, não gera vácuo regulatório ou afeta as demais partes do regulamento.

1.3. Em 21/09/2017, o Aviso de Audiência Pública nº 17/2017 foi publicado no D.O.U. nº 182, seção 3, página 108, instaurando o processo de audiência, que recebeu 11 contribuições entre os dias 21 de setembro a 23 de outubro de 2017. A Nota Técnica 180/SEI/2017/GNOS/GTNO/GNOS/SPO (SEI 1265288) analisou as contribuições aportadas na fase de audiência pública e encaminhou a proposta de edição de Emenda ao RBAC 61, com vistas à revogação da seção 61.7.

1.4. Após essa análise técnica, os autos foram encaminhados, por intermédio do Despacho SPO (SEI 1335242) para a PF/ANAC, com pedido de urgência, para análise da viabilidade e regularidade jurídica. Isto posto, a Procuradoria manifestou-se por meio Parecer n. 00327/2017/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (SEI 1348280) e não vislumbrou óbices jurídicos ao prosseguimento do feito, recomendando, contudo, a observação de dois apontamentos nos parágrafos 16 e 20 do mesmo parecer.

1.5. No memorando 66 (SEI 1364466) a área técnica informou a aprovação da Nota Técnica nº 194(SEI)/2017/GNOS/GTNO/GNOS/SPO, seus anexos e do Despacho GNOS 1362086, que acataram as recomendações do Parecer n. 00327/2017/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (SEI 1348280). Reiterando à Diretoria a ocorrência de situação de urgência e relevância que implica necessidade de análise e deliberação imediata da matéria.

1.6. Segundo a Superintendência, a relevância da situação é justificada, uma vez que a seção 61.7 do RBAC nº 61, que se pretende revogar, estabelece que todos os certificados ou habilitações emitidas antes de 22/6/2017 deixarão de valer após 31/12/2017.

2. DA ANÁLISE

2.1. Considerando a exposição da área técnica de que a extinção desta seção busca garantir economicidade de esforços, tempo e recursos tanto da ANAC quanto do regulado na reemissão do documento físico, que não gera vácuo regulatório ou afeta demais partes do regulamento e que não foram vislumbrados óbices jurídicos ao prosseguimento do feito no Parecer da PF/ANAC, existem plenas condições para atendimento do pleito.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

3.1. O art. 8º da Lei 11.182 de 27 de setembro de 2005 determina que cabe à ANAC adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade, competindo-lhe, dentre outros, implementar, em sua esfera de atuação, a política de aviação civil e regular e fiscalizar a infraestrutura aeronáutica e aeroportuária.

3.2. Nesse contexto, o art. 9º Regimento Interno da ANAC determina que compete à Diretoria da ANAC, em regime de colegiado, analisar, discutir e decidir, em instância administrativa final, as matérias de competência da Agência, bem como exercer o poder normativo da Agência; o que inclui a concessão de isenção de cumprimento com requisitos regulamentares. Contudo, o art. 6º do mesmo Regimento Interno determina que em situações de urgência e relevância, o Diretor-Presidente poderá proferir decisão de competência da Diretoria, ad referendum desse Colegiado.

4. DA DECISÃO

4.1. Com fulcro no Art. 6º do Regimento Interno da Agência Nacional de Aviação Civil, observado estarem presentes os requisitos de urgência e relevância conforme atesta o memorando 66 (SEI 1364466), e diante da análise apresentada, DECIDO AD REFERENDUM do Colegiado DEFERIR a proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 61 (RBAC nº 61), intitulado “Licenças, habilitações e certificados para pilotos” que revoga a seção 61.7.



Documento assinado eletronicamente por **José Ricardo Pataro Botelho de Queiroz, Diretor-Presidente**, em 21/12/2017, às 14:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1373057** e o código CRC **E0DD4754**.